

Comissão de Segurança Social e Trabalho  
23.01.13  
Deputado Relator  
António Rêgo (EDS)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 225/XII/2.ª

**ASSUNTO:** Criação da “Ordem dos Profissionais de Secretariado e Assessoria”

**Entrada na AR:** 22 de dezembro de 2012

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionária:** Associação Conselho Profissional de Secretariado

## **Introdução**

A petição em análise, endereçada à senhora Presidente da Assembleia da República, deu entrada na Assembleia da República no dia 22 de dezembro de 2012.

Por despacho de 3/1/2013 do senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, exarado ao abrigo do disposto no despacho nº 2/XII/PAR, de 1/7/2011, foi remetida para apreciação à Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Cumpre, assim, elaborar a respetiva nota de admissibilidade.

## **I. A petição**

A associação peticionária solicita a criação da “Ordem dos Profissionais de Secretariado e Assessoria”.

De acordo com a peticionária: “Secretário ou Assessor é uma profissão desprotegida pela total ausência de regulamentação e parece-nos indiscutível e comumente aceite que a afirmação da relevância destes profissionais no contexto político, social e económico depende da obrigatoriedade de de integração numa ordem profissional”

Para a peticionária, a referida integração deverá implicar, como traços normativos essenciais:

- A reserva do acesso ao exercício da profissão a licenciados;
- A concessão do título profissional como condição desse exercício;
- A regulamentação e a aplicação de regras ético/deontológicas;
- A submissão dos profissionais ao poder disciplinar da ordem.

## **II. Análise da petição**

Do exame da petição, efetuado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre que:

- a) É uma petição apresentada por uma pessoa coletiva, devidamente identificada e subscrita pela respetiva presidente;
- b) O texto é inteligível e o objeto está bem especificado;
- c) Não existe qualquer fundamento para indeferimento liminar (v. artº 12.º);

- d) Caso venha a ser admitida a trâmite, não necessita de ser publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República* (v. artº 26.º/1/a);
- e) Caso venha a ser admitida a trâmite, não é obrigatória a audição da peticionária perante a comissão parlamentar ou delegação desta (v. artº 21.º/1);
- f) Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, salvo parecer favorável a essa apreciação, devidamente fundamentado (v. artº 24.º/1/a/b);
- g) A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão (v. artº 17.º/6);
- h) O regime jurídico de “criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais” consta da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#).

### III. Conclusão

A petição está em condições de poder ser admitida pela Comissão de Segurança Social e Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, seguindo-se os ulteriores termos, após a nomeação de Deputado relator.

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2012.

O assessor da comissão,



João Ramos